



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.000917/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.266 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de maio de 2020
Recorrente PRO-DATA SYSTEM'S SERVICOS DE INFORMACOES E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Impossibilidade de compensação entre créditos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional, em face da inexistência de regulamentação específica, sendo cabível eventual pedido de restituição (Resolução CGSM 39, de 01/09/2008).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Ato Declaratório de Exclusão

Através do Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº. 445.316, 01/09/2010, o Contribuinte foi comunicado, em 17/09/2010, da sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Constitui fundamento da medida a constatação da existência de débitos do Contribuinte neste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, cuja hipótese de exclusão está prevista no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar 123/2006.

Fundamentos da Manifestação de Inconformidade

Em 06/10/2010, acompanhada de cópias de documentos diversos e procuração (fls. 3/20), o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 1/2), com a qual:

1. Declara que teria pago indevidamente "PIS e COFINS como Lucro Presumido conforme valores que informa.

2. Pede "... a compensação desses valores, por assim dizer a restituição para que a empresa possa regularizar a situação dos débitos cobrados".

3. Informa que, não obstante o montante devido (R\$ 25.535,44), seria titular de um crédito de R\$ 14.575,40, relativo ao "... período do segundo semestre de 2007 e 2008 [e correspondente a] impostos indevidamente como Lucro Presumido, quando deveria ter sido pago guias do simples nacional..." [sic], em razão do que "... para a regularização deste período pedimos a compensação dos valores "

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Impossibilidade de compensação entre créditos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional, em face da inexistência de regulamentação específica, sendo cabível eventual pedido de restituição (Resolução CGSM 39, de 01/09/2008).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 39), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repete os argumentos apresentados na sua impugnação, ou seja:

- Recolheu valores relativos a PIS e COFINS mediante guias DARF (em anexo) referentes a períodos de apuração dos anos 2006 a 2007;
- Tais valores foram recolhidos indevidamente, posto que a recorrente encontrava-se optante do Simples Nacional; Sendo tais recolhimentos pagos indevidamente, requer a recorrente *“compensação dos valores, para o fim de regularizar o período supramencionado, e conseqüentemente, a reconsideração da decisão que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional.”*

Ademais, complementa no seu Recurso Voluntário que a Lei Complementar 123/2006 foi alterada pela LC 139/2011 permitindo a compensação de valores do Simples Nacional, entendendo assim possuir direito à compensação dos débitos de Simples com os valores que afirma ter recolhido a maior:

“Portanto, cabem razões ao recorrente a compensação do débito pago indevidamente no que for de competência da União, haja vista que houve o pagamento de forma errônea de PIS e COFINS.

Ademais, o contribuinte sempre recolheu corretamente seus tributos, e por um equívoco, acabou sendo excluído do Simples Nacional, o que certamente acarretará em sérios prejuízos para a empresa.’

Ao final, requer:

“digne-se Vossa Senhoria dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, levando-se em consideração as violações legais, a fim de evitar a exclusão da empresa do Simples Nacional, e determinando a compensação dos débitos no valor de R\$14.575,40 (quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) conforme autorizado pela Lei Complementar 139/2011.”

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 21/11/2021 conforme e-fls. 38 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 15/12/2011 conforme e-fls. 39

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Pelo que se depreende dos autos. A recorrente foi comunicada no ano de 2010, por meio de Ato Declaratório Executivo (e-fls. 12) de que havia débitos não extintos e com exigibilidade não suspensa de débitos de Simples Nacional referentes a períodos de apuração dos anos de 2007 e 2008.

Isto nos leva a concluir que a recorrente elaborou declaração de confissão de débitos do Simples Nacional nos períodos de apuração 07/2007, 08/2007 e 10/2008 nos valores devidos, mas recolheu guias DAS em valores a menor ou não recolheu nenhum valor (não há informações nos autos quanto a isso). Em função disto, os débitos de Simples dos períodos de apuração 07/2007, 08/2007 e 10/2008 motivaram a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

A recorrente, em sua defesa, argumenta que realizou pagamentos indevidos de PIS e COFINS nos PAs de setembro a dezembro de 2007, totalizando R\$ 10.960,04 e devido a este fato, pede a compensação destes valores com os débitos de Simples Nacional, pedido este que é repetido no seu Recurso Voluntário.

Entendo que não há como deferir tal pedido.

O artigo 21 da Lei Complementar 123/2006, no seu § 9º não permite a compensação de créditos **não apurados no Simples** com **débitos do Simples Nacional**:

“Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

[...]

§ 9º **É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.** “

O § 5º deste mesmo artigo 21 afirma que o Conselho Superior do Simples Nacional - CGSN” *regulará a compensação e **a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente** ou em montante superior ao devido.*”

Assim, a resolução [CGSN Nº 94 de 29 de Novembro de 2011](#) regulou a questão e no seu artigo 119 afirma que a compensação “*valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta seção. (Lei*

Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 5º a 14)”, em total consonância com a LC 123/2006 de que somente podem ser compensados débitos de Simples Nacional com créditos decorrente de pagamento de Simples Nacional, e que a compensação deve ser realizada por meio de aplicativo o próprio.

Portanto, a recorrente não nega a existência dos débitos discriminados no ADE de e-fls. 12, mas apenas requer que seja realizada uma compensação justamente na fase de julgamento de seu recurso administrativo. Nem este CARF e nem as Turmas de Julgamento das DRJ são autoridades competentes para apreciar pedidos de compensação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.